



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4658/2020

EMENTA: Estabelece Isenção Tributária temporária para consumidores que se enquadrem como de Baixa Renda, diante da pandemia do coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos temporária e emergencialmente da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência no Município de Garanhuns.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:

I - O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência;

II - Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19;

III - A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 25 de maio de 2020.


Izaias Regis Neto
Prefeito





PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20200806125614.pdf>

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o presente artigo, localizam-se à Avenida Simoa Gomes, Loteamento Simoa Gomes, Quadra única, lotes de n.º 20 e 21, sendo, o primeiro de propriedade pública municipal e, o segundo particular; com as seguintes características:

Terreno Público: (memorial descritivo);

Terreno particular objeto da permuta: (memorial descritivo).

Art. 2º O imóvel particular objeto desta permuta, é de propriedade do Sr. Carlos Pereira de Melo, estando, o mesmo, ciente da presente ação, conforme declaração nominal – anexo único, que é parte integrante e indissolúvel da presente Lei.

Art. 3º O terreno permutado servirá para manutenção de um sistema de drenagem já implantado naquela localidade, por onde passa tubulação de drenagem de águas pluviais.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 22 de maio de 2020.



S REGIS NETO

3

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:63ED3437

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4657/2020 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a doação de bem imóvel da municipalidade à ASSOCIAÇÃO REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DO SÍTIO ESTIVAS e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetado do patrimônio municipal o imóvel, terreno urbano com área de **1.484,38 m² (um mil quatrocentos e oitenta e quatro vírgula trinta e oito metros quadrados)** neste município. Área esta que limita-se por uma linha que, com coordenadas geográficas **08°55'2.55"S/36°28'22.69"O**, Prolongamento da Avenida Deolinda Silvestre – Loteamento Monterrey, Bairro Francisco Simão dos Santos Figueira – Garanhuns/PE. Partindo do ponto "p0, situado no encontro da **Rua Projetada 08** e a **Rua Projetada 02**, definido pela coordenada geográfica de Latitude 8°55'2.55"S e Longitude 36°28'22.69"O, Datum SIRGAS2000, e pela coordenada plana UTM777.905,00m S, referida ao meridiano central-39; deste, segue confrontando com a **Rua Projetada 02**, seguindo com distância de **65,33 m** e rumo de **147°00'00"**, chega-se ao ponto **P1**, deste segue confrontando com o **Prolongamento da Avenida Deolinda Silvestre**, com distância de **73,50 m** e rumo de **292°06'10"**, chega-se ao ponto **P1**, deste segue confrontando neste trecho com o **Prolongamento da Avenida Deolinda Silvestre**, seguindo com distância de **5,36 m** e rumo de **307°03'02"**, chega-se ao ponto **P3**, deste confrontamento neste trecho com a **Rua Projetada 08**, seguindo com distância de **43,88 m** e rumo de **57°00'00"**, chega-se ao ponto **P0**, ponto inicial de descrição deste perímetro. Fechando assim uma área total de **1.484,38 m² (um mil quatrocentos e oitenta e quatro vírgula trinta e oito metros quadrados)**, conforme memorial descritivo anexo.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, sob condições, o bem público municipal descrito e caracterizado no art. 1º desta Lei, à ASSOCIAÇÃO REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DO SÍTIO ESTIVAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.379.892/0001-05, com o fim de adquirir a Capela das Almas para que possa preservar a mesma, e lá edificar uma praça e um museu de

matriz africana e cultura quilombola, tudo conforme projeto arquitetônico que deverá ser aprovado pela Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo único. O imóvel doado, terá como destinação específica a prevista no caput do presente artigo, e prazo de 2 (dois) anos para implantação desta, prazo este que será contado a partir da celebração da Escritura Pública de Doação.

Art. 3º A Escritura Pública de Doação deverá ser celebrada e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Reverterá ao patrimônio do município, inclusive as benfeitorias que tenham sido realizadas, nas seguintes hipóteses:

- I – Caso não seja cumprida a sua destinação específica;
- II – Caso não ocorra o cumprimento do prazo determinado no parágrafo único do Art. 2º;
- III – Caso não ocorra o cumprimento do prazo determinado no Art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 25 de maio de 2020.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:09133277

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4658/2020**

EMENTA: Estabelece Isenção Tributária temporária para consumidores que se enquadrem como de Baixa Renda, diante da pandemia do coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos temporária e emergencialmente da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência no Município de Garanhuns.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:

I - O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência;

II - Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique

como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19;

III - A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 25 de maio de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:A5F095D8

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 046/2020

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto Municipal nº 042/2020, Estabelece Restrições de Deslocamento de Veículos em Avenidas e Ruas do Município de Garanhuns, para evitar aglomerações, suspende o Passe Livre e dá outras providências;



EFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), como pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 98, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o teor do Decreto nº 042 de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a partir de 1º de junho de 2020, após as restrições impostas pelo Decreto nº 042, de 13 de maio de 2020, que vigoraram até 31 de maio de 2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de Garanhuns, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 3º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Garanhuns, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º. A utilização de máscara prevista *nocaputê* compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de Garanhuns, deverão condicionar o uso de máscara para o ingresso e a permanência de seus consumidores em seus estabelecimentos.

Art. 5º. Permanece autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará, por portaria, o presente dispositivo.

Art. 6º. As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar, no mínimo, a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 7º. A assistência à população mais vulnerável, em especial a sua segurança alimentar e saúde básica será proporcionada especialmente por meio de programas existentes em Lei.

§ 1º. A assistência poderá doar cestas básicas por meio da distribuição de gêneros alimentícios, podendo ser auxiliada por organizações da sociedade civil parceiras, além de doações de máscaras aos mais necessitados

§ 2º. Fica a Secretaria de Assistência Social autorizada a fazer aquisições de máscaras, podendo para tanto proceder com convênios com entidades privadas, micro ou pequenas empresas, de preferência sediadas neste município, que confeccionem máscaras, para doações a população carente.

Da Restrição e da Proibição de aglomeração nas áreas que Especifica

Art. 8º. Permanece estabelecida no período de 01 a 15 de junho de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos nos seguintes locais e horários:

I - Avenida Santo Antônio do horário de 09:00hs até as 16:00hs, de segunda a sexta-feira;

II - Avenida Rui Barbosa das 09:00hs até as 16:00hs, de segunda a sexta-feira, iniciando-se no sinal do Seminário São José até a Avenida Doutor Idelfonso Lopes, e do sinal do Fórum da Comarca de Garanhuns até o Posto Rui Barbosa;

III - Rua Dantas Barreto, das 09:00hs até as 16:00hs, de segunda a sexta-feira, e das 08:00hs as 12:00hs aos sábados da altura da Imobiliária Mano Imóveis até a Entrada da Rua Pascoal Lopes;